

- c) Documentos comprovativos das acções de formação, quando for caso disso, donde conste o número de horas das mesmas;
- d) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para os efeitos de promoção.

8.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria Olinda Fernandes Lopes Alves Pereira, directora do Arquivo Distrital de Viana do Castelo, que será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Clotilde Oliveira Costa de Mendonça Amaral, técnica superior principal de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo.  
 Maria da Piedade Santos Melo Sárria Vieira Cadilha, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo.

Vogais suplentes:

Cândida de Jesus Barroso Gigante Pinheiro, chefe de reparação do Serviço Sub-Regional de Viana do Castelo, do Centro Regional de Segurança Social do Norte.

Licenciado António Maranhão Peixoto, chefe de divisão de Arquivo da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

10 — Os requerimentos deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, para o Arquivo Distrital de Viana do Castelo, Rua de Manuel Espregueira, 140, 4900-318 Viana do Castelo, local onde poderão também ser consultadas a seu tempo a relação de candidatos e a lista de classificação final.

18 de Abril de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

## Instituto Português do Livro e das Bibliotecas

**Despacho n.º 10 194/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delegeo no licenciado José Manuel de Azevedo Cortês, director de serviços do Livro a competência para assinar a correspondência e todo o expediente relacionado com assuntos de natureza corrente.

2 — O presente despacho produz efeitos nos dias 26 e 27 de Abril de 2005.

21 de Abril de 2005. — O Director, *Rui Alberto Mateus Pereira*.

**Despacho n.º 10 195/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delegeo na licenciada Maria Carlos de Figueiredo Guerra Gil Loureiro, chefe de divisão de Difusão do Livro e Promoção da Leitura, a competência para assinar a correspondência e todo o expediente relacionado com assuntos de natureza corrente.

2 — O presente despacho produz efeitos no período compreendido entre 12 e 18 de Maio de 2005.

22 de Abril de 2005. — O Director, *Rui Alberto Mateus Pereira*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 171/2005/T. Const. — Processo n.º 764/2004.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Na contestação apresentada por António Manuel Vidal Xavier, melhor identificado nos autos, arguido num processo a correr termos no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, foi requerido o exame à escrituração e documentos da sociedade António Pereira Vidal e Filhos, L.da, também arguida nos mesmos autos, «relativos ao período a que os factos se reportam, para verificar quais as contribuições que foram pagas à segurança social de Aveiro».

Por despacho de 11 de Junho de 2002 foi indeferida a requerida prova pericial com os seguintes fundamentos:

«Compulsados os autos, verifica-se que constam suficientemente documentadas nos autos quais as prestações relativas a contribuições

de trabalhadores e gerentes da sociedade arguida entretanto pagas à segurança social.

[...]

Afigura-se, pois, sem interesse para a decisão da causa a prova pericial ora requerida, sendo certo que qualquer pagamento entretanto efectuado à segurança social (que não o já demonstrado nos autos), relativo aos factos indiciados, sempre poderá ser provado pelo arguido/requerente através dos competentes documentos.»

O arguido recorreu para o Tribunal da Relação de Coimbra, logo suscitando a questão da inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal «por violação do princípio da garantia de defesa do arguido e da presunção de inocência, consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição, quando interpretada no sentido de permitir ao juiz, expressa ou implicitamente, limitar os direitos de defesa do arguido fora dos casos aí previstos», e «por conter previsão — ‘se for notório que’ — demasiado indeterminada», que permite «a limitação (prejudicial, antecipada e sem controlo) da possibilidade de o arguido apresentar a prova que se entende ser essencial para a sua defesa».

Por decisão de 3 de Março de 2004, tirada em conferência, o Tribunal da Relação de Coimbra negou provimento ao recurso, acrescentando não vislumbrar «a inconstitucionalidade alegada pelo recorrente».

2 — O arguido trouxe então recurso ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, «para ser apreciada a inconstitucionalidade da norma contida no n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, por violação do princípio de garantia de defesa do arguido e da presunção de inocência, consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, quando interpretada no sentido de permitir ao juiz, expressa ou implicitamente, limitar os direitos de defesa do arguido, fora dos casos ali previstos, e, ainda, por conter previsão — ‘se for notório que’ — demasiado indeterminada, que permite, como resulta da interpretação aparentemente acolhida na douta decisão recorrida, a limitação (prejudicial, antecipada e sem controlo) da possibilidade de o arguido apresentar a prova que se entende ser essencial para a sua defesa», mas pedindo que, «previamente à interposição deste recurso», o tribunal ora recorrido reparasse «a nulidade por omissão de pronúncia que vicia o douto acórdão», por, alegadamente, não se ter pronunciado sobre a questão de constitucionalidade que perante ele fora suscitada.

Por decisão de 12 de Maio de 2004, a conferência indeferiu a arguição de nulidade. Notificado desta decisão, o recorrente renovou, nos seus precisos termos, o recurso antes interposto para o Tribunal Constitucional, que foi admitido.

Nas alegações que produziu neste Tribunal, o recorrente conclui assim:

«A prova requerida não era supérflua, antes absolutamente relevante, para a determinação da existência ou inexistência de um crime, da punibilidade ou não punibilidade do arguido e para a determinação da pena aplicável; mostrando-se, ainda, a prova adequada e de obtenção possível, e despidida de qualquer finalidade dilatória, já que foi requerida somente para salvaguarda da defesa do arguido.

O que se verificou no caso sob juízo foi que as instâncias ignoraram os direitos e princípios constitucionalmente consagrados, limitando-os fora dos casos expressamente previstos no n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, exactamente por isso que aderiram a uma interpretação extensiva do n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, recorrendo à *previsão* ‘se for notório que’.

A expressão ‘se for notório que’, porque demasiado vaga e indeterminada, acabou por permitir aos meritíssimos e venerandos senhores juízes recorridos uma limitação prejudicial, antecipada e sem controlo, absolutamente discricionária, da possibilidade de o arguido apresentar a prova que entende essencial para a sua defesa.

Tal interpretação do artigo 340.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, tornada possível pela cláusula geral nele aparentemente vertida, acaba por permitir — como no caso sob juízo — uma interpretação discricionária, que é ilegal e inconstitucional, por violação do princípio da legalidade e desrespeito das mais elementares garantias de defesa em matéria criminal, como indiscutivelmente é o direito a produzir prova.»

Por sua vez, o Ministério Público encerrou deste modo as suas contra-alegações:

«1 — Não viola o princípio das garantias de defesa a circunstância de a lei processual penal outorgar ao juiz, no exercício de um poder de direcção e controlo do processo, a faculdade de rejeitar diligências probatórias requeridas pelo arguido e tidas por manifestamente irrelevantes, inadequadas ou dilatórias — não cumprindo obviamente ao Tribunal Constitucional sindicá-lo o concreto ou casuístico despacho que, face a um caso particular, entendeu qualificar certa diligência